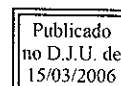


**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.024951-0/RS**

**RELATORA** : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
**APELANTE** : ADILES CALEFFI ARAUJO  
**ADVOGADO** : Hermeto Antonio Araujo e Silva e outro  
**APELADO** : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO  
ESTADO DO RGS - CRC/RS  
**ADVOGADO** : Angelo Roberto Bozzetto e outro



**EMENTA**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXERCÍCIO IRREGULAR DA PROFISSÃO.**

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

Analisando o processado, verifica-se que a apelante é sócia gerente da Organização Contábil Samir Ltda., sendo que, conforme o contrato social, a referida sociedade empresária tem como objeto a prestação de serviços contábeis e assistência fiscal, entre outras atividades.

O auto de infração, destarte, é legal e está dentro da autuação ordinária do Conselho.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de dezembro de 2005.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.024951-0/RS**

**RELATORA** : Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA  
**APELANTE** : ADILES CALEFFI ARAUJO  
**ADVOGADO** : Hermeto Antonio Araujo e Silva e outro

**APELADO** : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS**  
**ADVOGADO** : **Angelo Roberto Bozzetto e outro**

## RELATÓRIO

Tratam-se de embargos à execução propostos por Adiles Caleffi Araújo em face do Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS), onde a embargante alegou que jamais teve qualquer atividade relacionada com o referido conselho.

Foi proferida sentença às fls. 58/62, que julgou improcedentes os presentes embargos, bem como condenou a executada ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

A parte embargante interpôs recurso de apelação às fls. 64/66, afirmando não ter sido comprovado o exercício da profissão de contabilista por parte da recorrente. Declara não ter ocorrido o exercício irregular da profissão, sendo que a sociedade empresária Organização Samir Ltda. nunca funcionou, não existindo ato contábil praticado. Alega que referida sociedade empresária registrou o contrato, mas jamais iniciou as atividades como escritório de contabilidade. Pleiteia a reforma da sentença.

Foram apresentadas contra-razões às fls. 74/80.

É o relatório.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.04.01.024951-0/RS**

**RELATORA** : **Juíza VÂNIA HACK DE ALMEIDA**  
**APELANTE** : **ADILES CALEFFI ARAUJO**  
**ADVOGADO** : **Hermeto Antonio Araujo e Silva e outro**  
**APELADO** : **CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RGS - CRC/RS**  
**ADVOGADO** : **Angelo Roberto Bozzetto e outro**

## VOTO

Primeiramente, cumpre referir que o presente recurso de apelação interposto por Adiles Caleffi Araújo não merece prosperar, porquanto a recorrente não foi capaz de demonstrar a nulidade da execução proposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Rio Grande do Sul (CRC/RS).

A Certidão de Dívida Ativa (CDA) goza de presunção de certeza e liquidez que

só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo da embargante, fato este que não ocorreu no caso em tela.

Sendo assim, meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e liquidez que goza por presunção expressa em lei (artigo 3º da Lei nº 6.830/80).

O critério que a legislação adota para vincular sociedades empresárias, firmas individuais ou entidades aos conselhos de fiscalização do exercício de profissões é o de considerar a sua atividade básica como elemento identificador da obrigatoriedade de se inscrever, conforme dispõe o art. 1º da Lei nº 6.839/80, *verbis*:

*"O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros".*

Analisando o processado, verifica-se que a apelante é sócia gerente da Organização Contábil Samir Ltda., sendo que, conforme o contrato social (fls. 32/33), a referida sociedade empresária tem como objeto a prestação de serviços contábeis e assistência fiscal, entre outras atividades.

Ademais, segundo o contrato social (fls. 32/33), a própria recorrente classificou-se como "assistente contábil", sendo que a cláusula quinta dispõe que ela poderá praticar todos os atos e operações referentes ao objeto social.

Dessa forma, tenho que não merece acolhida a pretensão da embargante/apelante, de modo que a sentença proferida não merece nenhum reparo, razão pela qual adoto os argumentos da decisão *a quo* como fundamentos de decidir, consoante fls. 60/61:

*"No mérito, os embargos não merecem provimento.*

*A prova carreada pela embargada, em especial o contrato social de fls. 32-33, comprovam que a embargante figurava na razão social da empresa ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL SAMIR LTDA. como sócia desta. Ademais, além de sócia, ela se intitulou no contrato como assistente contábil.*

*Não tendo ela tal qualificação, por certo que estava a exercer irregularmente a atividade profissional em questão.*

*E com tal, justa e correta a imposição da multa, como lhe foi feito pelo Conselho responsável pela categoria.*

*Na própria inicial dos embargos a embargante já confessara tais fatos ao afirmar que efetivamente fora sócia desta empresa juntamente a seu filho.*

*O auto de infração, destarte, é legal e está dentro da autuação ordinária do Conselho.*

*Tendo havido o exercício irregular da profissão pela embargante, e flagrado tal agir pelo Conselho, este corretamente aplicou-lhe a multa.*

*Assim, a única solução que se apresenta é a improcedência dos embargos.*

*A origem do débito restou demonstrada, bem ao contrário do que supostamente alega*

na inicial.

*E a embargante teve todas as possibilidades de defesa no procedimento administrativo instaurado em decorrência de tal autuação, tendo apresentado defesa e após recurso da primeira decisão, todas com julgamento indeferindo seus pedidos e mantendo a penalidade aplicada.*

(...)

*A autuação do Conselho-embargado está legitimada pelo Decreto-Lei 9295/46.*

*E a multa aplicada tem fundamento legal no art. 20 deste Decreto que prevê justamente a penalidade para quem exercer ilegalmente a profissão de contabilista sem estar qualificado a tal e **sem estar devidamente registrado no Conselho**. E foi justamente este o agir da embargante que lhe originou a aplicação da multa ora em execução.*

*No mesmo decreto também está assegurado ao Conselho Regional a prerrogativa da fiscalização ao exercício destas atividades, verdadeiro poder de polícia que lhe é facultado.*

*Assim, a multa aplicada foi correta e a autuação do Conselho está dentro das suas atribuições. A improcedência dos embargos é consequência.*

*Ainda, há de se ressaltar que o título que embasa a execução, certidão de dívida ativa, goza de presunção de liquidez e certeza lhe conferida pela legislação tributária.*

*O ônus da prova a fim de desconstituir esta certidão e o título executivo que ela representa é do executado/embargante. E deste ônus probatório o embargante não se desonerou nos presentes autos".*

Por fim, não procede a alegação de não ter ocorrido o exercício irregular da profissão, sob o argumento de que a sociedade empresária Organização Samir Ltda. nunca funcionou, não existindo ato contábil praticado, uma vez que a ocorrência da infração independe da efetiva prática de ato contábil.

Assim, o artigo 20 do Decreto-Lei 9.295/46 exige apenas a constatação de que a pessoa não habilitada se propôs ao exercício profissional contábil, conforme se vê in:

*"Todo aquele que, mediante anúncios, placas, cartões comerciais, ou outros meios, se **propuser** ao exercício da profissão de contabilista, em qualquer de seus ramos, fica sujeito às penalidades aplicáveis ao exercício ilegal da profissão, se não estiver devidamente registrado" (Art. 20 - Decreto-Lei 9.295/46 - grifei).*

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente recurso de apelação, nos termos da fundamentação apresentada.

**Juíza Federal Vânia Hack de Almeida**  
**Relatora**